



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.415-C, DE 2015

(Do Sr. Evair de Melo)

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NILTO TATTO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. REMÍDIO MONAI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de nºs 1/15, 2/15, 3/15, 4/15 e 5/15, e das Emendas da Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural de nºs 1/15 e 2/15; e, no mérito, pela aprovação deste, das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural de nºs 1/15 e 2/15, com emenda, e pela rejeição das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de nºs 1/15, 2/15, 3/15, 4/15 e 5/15 (relatora: DEP. ALÊ SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

E

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica Instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral - PNDEUC.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

a) não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;

b) utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

c) tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

d) dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

II - Unidades de Conservação de Proteção Integral: unidades de conservação cujo objetivo básico é preservar a natureza, admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, abrangendo as seguintes categorias:

a) Estação Ecológica;

b) Reserva Biológica;

c) Parque Nacional;

d) Monumento Natural;

e) Refúgio de Vida Silvestre;

III - desenvolvimento sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse quatro módulos fiscais.

Art. 3º Além do agricultor familiar, são também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, cultivem florestas nativas ou exóticas e promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os

requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiuscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei;

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A PNDEUC será implementada de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observará, entre outros, os seguintes princípios:

I – descentralização e transversalidade das ações;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na execução das ações, respeitando-se os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na sua formulação e implementação.

Art. 5º A PNDEUC tem como principal objetivo promover o desenvolvimento social e econômico sustentável do agricultor familiar na zona de amortecimento e no entorno das Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Art. 6º São objetivos específicos da PNDEUC:

I – promover o manejo e a exploração sustentável dos recursos naturais;

II – capacitar o agricultor familiar para produzir artigos e oferecer serviços que possam aproveitar as oportunidades de mercado geradas pela criação das unidades de conservação;

III - solucionar ou minimizar conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

IV – capacitar o agricultor familiar para participar da gestão das unidades de conservação e suas zonas de amortecimento.

Art. 7º A PNDEUC promoverá o planejamento e a execução de ações nas seguintes áreas:

- I - crédito;
- II - infraestrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - cooperativismo e associativismo;
- VIII - educação, capacitação e profissionalização;
- IX - negócios e serviços rurais associados ao turismo;
- X - agroindustrialização.

Art. 8º A coordenação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral caberá a órgão colegiado, definido por regulamento, que terá as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração e acompanhar a implementação da PNDEUC;

II - propor princípios e diretrizes para políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral, no âmbito do Governo Federal, observadas as competências dos órgãos e entidades envolvidos;

III - propor as ações necessárias para a articulação, execução e consolidação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral, estimulando a descentralização da execução destas ações e a participação da sociedade civil;

IV - propor medidas para a implementação, acompanhamento e avaliação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral;

V - identificar a necessidade e propor a criação ou modificação de instrumentos necessários à implementação de políticas relevantes para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral;

VI - criar e coordenar câmaras técnicas ou grupos de trabalho compostos por convidados e membros integrantes, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da PNDEUC, observadas as competências de outros colegiados instituídos no âmbito do Governo Federal;

VII - identificar, propor e estimular ações de capacitação de

recursos humanos, fortalecimento institucional e sensibilização, voltadas tanto para o poder público quanto para a sociedade civil visando o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral; e

VIII - promover, em articulação com órgãos, entidades e colegiados envolvidos, debates públicos sobre os temas relacionados à formulação e execução de políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável dos agricultores familiares no entorno de Unidades de Proteção Integral.

Parágrafo único. A composição e as regras de funcionamento do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

Art. 9º Fica instituído o Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de financiar as ações da PNDEUC.

Art. 10. Constituirão recursos do Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como

IV - outros, destinados por lei.

Parágrafo único. As normas para a obtenção e distribuição de recursos pelo Fundo de que trata este artigo, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação serão estabelecidos em regulamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país megadiverso, vale dizer, um dos países com maior biodiversidade do Planeta. Uma das estratégias mais importantes para a conservação da nossa biodiversidade é a criação de unidades de conservação.

A legislação brasileira distingue entre dois tipos de unidades de conservação, as de proteção integral e as de uso sustentável. As unidades de conservação de proteção integral, cujas categorias mais importantes são os Parques Nacionais, as Reservas Biológicas e as Estações Ecológicas, são aquelas primordialmente destinadas a manter a biota intacta, sem qualquer tipo de exploração direta. Essas unidades são predominantemente de domínio público e, quando abrangem propriedades privadas, essas devem ser desapropriadas.

Embora a criação de unidades de conservação de proteção integral seja necessária para a conservação da nossa flora e fauna nativas, é inegável

que a criação dessas áreas causa um grande impacto sobre as comunidades que vivem dentro e no seu entorno.

Além das limitações impostas ao uso dos recursos naturais dentro do perímetro das unidades de conservação de proteção integral, também são estabelecidas restrições ao uso dos recursos naturais no entorno dessas áreas, na chamada zona de amortecimento. A zona de amortecimento de uma unidade de conservação é criada com o objetivo de controlar atividades econômicas que, mesmo desenvolvidas fora da unidade, possam causar dano aos ambientes protegidos no seu interior.

Em regra, as comunidades que vivem no entorno das unidades de conservação, em função das restrições que vimos comentando, enfrentam dificuldades para desenvolver normalmente as atividades econômicas das quais dependem para sua subsistência.

Por outro lado, a criação de uma unidade de conservação de proteção integral, especialmente de um Parque Nacional, que é uma unidade aberta à visitação e que estimula o desenvolvimento do turismo, gera mercado para novos produtos e serviços que podem ser oferecidos pelas comunidades do entorno, como alimentos, produtos artesanais, hospedagem, visitação a atrativos turísticos fora dos limites do Parque, etc.

A proximidade com um Parque Nacional pode também agregar valor aos produtos produzidos no entorno da unidade, especialmente se forem produtos orgânicos, por meio da criação de selos que atestem a origem e a natureza especial dos produtos, do ponto de vista social e ambiental.

A solução dos conflitos gerados pela criação de unidades de proteção integral, o desenvolvimento do turismo nessas unidades e no entorno, bem como a capacitação das comunidades locais para se beneficiarem desses mercados não tem evoluído como seria possível e necessário. Para isso, é preciso elaborar e implementar políticas públicas adequadas. É com esse propósito que estamos propondo a criação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral. A proposta que ora apresentamos define os beneficiários da Política, estabelece princípios e objetivos, cria um Conselho para geri-la e um fundo para lhe dar suporte financeiro.

Estamos seguros de que a implementação de uma política com os objetivos aqui preconizados vai contribuir para o desenvolvimento social e econômico das comunidades que vivem em zonas de amortecimento e no entorno de unidades de conservação, compensando os prejuízos comumente sofridos por essas populações em função da criação dessas áreas, ao mesmo tempo em que vai contribuir para fortalecer e dinamizar a visitação aos nossos Parques Nacionais, colaborando para a sua conservação.

E face do inequívoco alcance social e ambiental da proposta que ora apresentamos, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nessa

Casa para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.415, de 2015, visa instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral (PNDEUC). Inicialmente, a proposição apresenta os conceitos de agricultor familiar, unidade de conservação de proteção integral e desenvolvimento sustentável. Além do agricultor familiar, são beneficiários da PNDEUC, nos termos da proposição: silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

O objetivo principal da PNDEUC é promover o desenvolvimento social e econômico sustentável do agricultor familiar na zona de amortecimento e no entorno das Unidades de Conservação de Proteção Integral. Serão desenvolvidas ações de crédito, infraestrutura e serviços, assistência técnica e extensão rural, pesquisa, comercialização, seguro, cooperativismo e associativismo, educação, capacitação e profissionalização, negócios e serviços rurais associados ao turismo e agroindustrialização.

A PNDEUC será coordenada por órgão colegiado definido em regulamento, que terá as atribuições definidas na proposição. Além disso, fica instituído o Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de financiar as ações da PNDEUC.

O autor justifica a proposição argumentando que a criação de unidades de conservação é uma das estratégias mais importantes de proteção da megabiodiversidade do Brasil, mas essa medida causa grande impacto sobre as comunidades que vivem dentro e na zona de amortecimento. Por outro lado, a criação de unidades como Parque Nacional, que fomentam a visitação, gera mercado para novos produtos e serviços que podem ser oferecidos pelas comunidades do entorno. O objetivo da proposição é solucionar os conflitos, dinamizar a visitação dessas unidades e beneficiar comunidades do entorno.

O Projeto de Lei 3.415/2015 está sujeito à tramitação conclusiva pelas Comissões. Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como ressaltado pelo autor do Projeto de Lei nº 3.415/2015, o Brasil é o país mais biodiverso do mundo. Somos detentores de seis biomas continentais,

13% da diversidade biológica, a maior floresta tropical e a savana mais biodiversa do Planeta – a Amazônia e o Cerrado, respectivamente –, e de 12% da reserva de água doce do mundo, afora os mais de oito mil quilômetros de linha litorânea. Trata-se, sem dúvidas, de um patrimônio natural imensurável.

Infelizmente, a nossa história está marcada pela degradação em larga escala desse patrimônio, com a expansão da fronteira de ocupação do litoral para o interior sem os devidos cuidados de proteção ambiental do território. Como resultado, segundo os dados oficiais, já perdemos em torno de metade da cobertura vegetal nativa da Caatinga e do Cerrado, mais de 80% da Mata Atlântica, 65% dos Pampas, 15% da Floresta Amazônica e 12% do Pantanal. O agravante é que, até a década de 1950, a ocupação mais intensiva concentrava-se na região litorânea, mas avançou para o interior e chega à região do Arco do Desmatamento, na Amazônia Legal.

A implantação de unidades de conservação da natureza (UCs) é uma das principais estratégias implantadas em todo o mundo, tendo em vista a conservação da biodiversidade. A primeira UC brasileira – o Parque Nacional de Itatiaia – foi criada em 1937, por Getúlio Vargas. Nas últimas décadas, essa política avançou, sobretudo na região amazônica, e está prevista na própria Constituição Federal, que afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

.....

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Esse dispositivo constitucional foi posteriormente regulamentado pela Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do Snuc). De acordo com a Lei, o Snuc objetiva: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e

recuperar recursos hídricos e edáficos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; e proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Verifica-se que o Snuc cumpre muitas funções e tem a mais alta relevância na manutenção dos serviços ecossistêmicos que a natureza presta, responsáveis pela manutenção da vida. Dentre esses serviços, destacam-se a regulação climática e a conservação do solo e da água.

Em relação ao ciclo da água, vale destacar a importância do bioma Cerrado, que, por situar-se sobre terras altas, constitui o berço das águas das mais importantes bacias hidrográficas do Brasil. O Cerrado é responsável, por exemplo, pela maior parte da produção hídrica das bacias dos rios Parnaíba, São Francisco e Paraguai e por metade da produção hídrica da bacia do Paraná. A situação é especialmente crítica no São Francisco, pois 94% da produção hídrica dessa bacia depende das nascentes situadas no Planalto Central. Ou seja, o desmatamento do Cerrado tem impactos dramáticos sobre o abastecimento d'água da população do Semiárido Nordestino, onde a maioria dos rios é intermitente. Apesar disso, a proteção do Cerrado em UC não chega a 9% do bioma.

Portanto, grande é a responsabilidade do Poder Público, na ampliação do Snuc e na implantação das UCs já criadas, em todos os biomas.

A Lei do Snuc estabelece uma série de medidas para gestão das UCs, sendo uma das mais importantes a delimitação e a implantação das zonas de amortecimento (ZAs), objeto da proposição em análise. Diz a Lei:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

Como previsto na Lei do Snuc, as ZA abrangem o entorno das UC, exceto de Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva Particular do Patrimônio

Natural (RPPN). Atuam como zona-tampão protetora dos ecossistemas que integram a UC frente aos impactos das atividades humanas sobre a flora e a fauna protegidas, garantindo sua perpetuidade no longo prazo. Em outras palavras, as ZA têm como finalidade minimizar os impactos das atividades humanas sobre os ecossistemas conservados pela UC.

A ZA não impede o desenvolvimento de atividades econômicas em seu interior, nem requer a desapropriação das terras. A regulação das atividades econômicas na ZA deve ser objeto de negociação entre os gestores da UC e as comunidades locais.

Fato é, entretanto, que as comunidades que vivem no entorno das unidades de conservação muitas vezes são privadas do acesso a recursos que costumavam explorar, sem nenhuma compensação. Por outro lado, não são preparadas para aproveitar as oportunidades econômicas geradas pela criação da unidade de conservação, sobretudo aquelas ligadas ao turismo.

Absolutamente pertinente, portanto, a proposta do ilustre Deputado Evair de Mello de instituição de uma Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Convém lembrar que não são apenas as comunidades que vivem no entorno das unidades de conservação que sofrem limitações no desenvolvimento das atividades das quais dependem para sua subsistência. As comunidades que vivem dentro dessas unidades sofrem restrições ainda maiores. Parece-nos, portanto, que deveríamos aproveitar a oportunidade oferecida pela proposição em comento para estender a política proposta para as atividades tradicionais praticadas por indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, no interior da unidade de conservação, quando previstas no plano de manejo e aprovadas pelo Conselho Gestor da unidade.

Ainda com o intuito de aperfeiçoar a proposição em discussão, de modo a assegurar a sustentabilidade das atividades apoiadas, sugerimos que só possam ser beneficiários da política proposta no projeto de lei:

- a) o agricultor familiar que utilize práticas tradicionais de produção.
- b) o silvicultor que cultive floresta nativa, e não exótica; e
- c) o aquicultor que cultive espécie nativa.

Sugerimos ainda que a agroindustrialização apoiada pela PNDEUC seja apenas aquela que apresente baixo impacto socioambiental.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.415, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art 2º ao inciso I do projeto de lei em epígrafe a seguinte alínea “e”:

"Art. 2º

.....

e) utilize práticas tradicionais.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art 3º do projeto de lei em epígrafe o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único: São ainda beneficiários desta lei, excepcionalmente, os quilombolas e outras comunidades tradicionais que vivem dentro das unidades de conservação de proteção integral, para o desenvolvimento de atividades previstas no plano de manejo da unidade e aprovadas por seu Conselho Gestor”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso I, do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, cultivem florestas nativas e promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;"

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso II, do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, que cultivem espécies nativas e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;"

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso X, do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
X – agroindustrialização de baixo impacto socioambiental”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado NILTO TATTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.415/2015, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilto Tatto - Presidente, Leonardo Monteiro e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Alceu Moreira, Augusto Carvalho, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Marcelo Álvaro Antônio, Ricardo Izar, Valdir Colatto, Giovani Cherini, Luiz Lauro Filho, Mauro Pereira, Miguel Haddad, Wilson Beserra e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado NILTO TATTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Acrescente-se ao art 2º ao inciso I do projeto de lei em epígrafe a seguinte alínea “e”:

"Art. 2º

.....

e) utilize práticas tradicionais.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Acrescente-se ao art 3º do projeto de lei em epígrafe o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único: São ainda beneficiários desta lei, excepcionalmente, os quilombolas e outras comunidades tradicionais que vivem dentro das unidades de conservação de proteção integral, para o desenvolvimento de atividades previstas no plano de manejo da unidade e aprovadas por seu Conselho Gestor".

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

Dê-se ao inciso I, do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, cultivem florestas nativas e promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;"

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 4

Dê-se ao inciso II, do art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, que cultivem espécies nativas e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;"

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 5

Dê-se ao inciso X, do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

X – agroindustrialização de baixo impacto socioambiental".

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2021.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral (PNDEUC).

A proposição conceitua o agricultor familiar, as unidades de

conservação de proteção integral e o desenvolvimento sustentável; amplia os beneficiários da política incluindo os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas, os pescadores, os povos indígenas e quilombolas, desde que atendam aos requisitos nela estabelecidos. Em seguida, define os princípios e objetivos da PNDEUC, antes de enumerar os instrumentos para o planejamento e as ações a serem desenvolvidas para a execução da Política. Por fim, indica as atribuições do órgão colegiado a ser designado para coordenar a execução da PNDEUC e determina a criação de Fundo específico para o desenvolvimento das ações previstas.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD).

Na CMADS a proposição recebeu cinco emendas. A primeira acrescentou a alínea “e” ao inciso I do art. 2º, para incluir como requisito de caracterização do agricultor familiar beneficiário da Política “aquele que utilize práticas tradicionais”. A segunda emenda acresceu o parágrafo único ao art. 3º para definir como beneficiários da Lei “excepcionalmente, os quilombolas e outras comunidades tradicionais que vivem dentro das unidades de conservação de proteção integral, para o desenvolvimento de atividades previstas no plano de manejo da unidade e aprovadas por seu Conselho Gestor”. A terceira, alterou o inciso I ao art. 3º do Projeto de Lei para restringir os silvicultores beneficiários aos que cultivem exclusivamente “florestas nativas e promovam o manejo sustentável daqueles ambientes”. A quarta, restringiu os aquicultores beneficiários da PNDEUC aos que cultivem exclusivamente “espécies nativas” de peixes, mariscos ou crustáceos. Finalmente, a quinta emenda restringe o planejamento e as ações da Política à “agroindustrialização de baixo impacto socioambiental”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise intenta a instituição da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral (PNDEUC). O nobre Deputado Evair de Melo justifica a importância do Projeto com o argumento de que a criação de unidades de conservação de proteção integral, embora necessária para a conservação da nossa flora e fauna nativas, causa um grande impacto sobre as comunidades que vivem dentro e no seu entorno, pois também são estabelecidas restrições ao uso dos recursos naturais no entorno dessas áreas, na chamada zona de amortecimento.

Revela-se fundamental a implementação de políticas específicas para os agricultores que enfrentam limitações para o desenvolvimento de suas atividades nas zonas de amortecimento de unidades de conservação, notadamente para os agricultores familiares e os pequenos silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, povos indígenas e quilombolas que atendam aos requisitos estabelecidos

na proposição.

Nesse sentido, visando ao aperfeiçoamento do Projeto, proponho emenda em anexo que determina ao órgão colegiado que fará a coordenação da PNDEUC o estabelecimento, em conjunto com os órgãos ambientais, de normas simplificadoras do licenciamento ambiental e o suporte técnico e financeiro aos agricultores familiares para a elaboração dos estudos prévios demandados.

Com relação às emendas propostas na CMADS, creio que todas elas restringem sobremaneira os beneficiários e as atividades da PNDEUC, reduzindo ou mesmo eliminando a efetividade da Política. A emenda nº 1 restringe o agricultor familiar beneficiário àquele que utiliza apenas práticas tradicionais. Caros deputados e deputadas, a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, — Lei da Agricultura Familiar — não faz essa restrição e nem poderia, pois, o agricultor familiar que deseja adotar tecnologias modernas estaria impedido de fazê-lo, devendo, por toda a vida, ater-se exclusivamente às técnicas tradicionais. A segunda emenda permite “excepcionalmente” atividades de quilombolas no interior de unidades de conservação de proteção integral, o que não nos parece adequada, pois, como se pode inferir pela denominação da unidade de conservação — de proteção integral —, não se podem prever atividades agrosilvipastoris em seu interior. As emendas de números 3 e 4 limitam as atividades de silvicultura e de aquicultura à exploração de espécies nativas o que, na prática, poderia inviabilizá-las por completo. Por fim, a emenda nº 5 emprega termo impreciso e inadequado quando se refere a “agroindustrialização de baixo impacto socioambiental”.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.415, de 2015, com a emenda anexa apresentada pelo Relator desta CAPADR, e pela rejeição das emendas de números 1,2,3,4 e 5 apresentadas na CMADS.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

EMENDA Nº 01

Acrescente-se ao art. 8º do projeto o seguinte inciso IX:

"Art. 8º

IX – estabelecer em conjunto aos órgãos ambientais normas simplificadas para o licenciamento ambiental, quando exigido, garantindo o suporte técnico e financeiro para os estudos prévios."

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Ordinária realizada hoje, 25 de abril de 2018, após a leitura do Parecer que apresentei ao PL 3.415/2015, do Deputado Evair Vieira de Melo (PP/ES), sugeriram-me a apresentação de uma emenda para substituir o termo “gênero” por “sexo” no inciso III do art. 4º do projeto original.

Assim, ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.415/2015, com as duas emendas apresentadas, e pela rejeição da Emenda da CMADS nº 1, da Emenda da CMADS nº 2, da Emenda da CMADS nº 3, da Emenda da CMADS nº 4, e da Emenda da CMADS nº 5.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

EMENDA Nº 02

Substitua-se o termo “gênero” por “sexo” no inciso III do art. 4º do projeto original:

"Art. 4º

.....
III – equidade na execução das ações, respeitando-se os aspectos de sexo, geração e etnia.

....."

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.415/2015, com emenda, e rejeitou a Emenda da CMADS nº 1, a Emenda da CMADS nº 2, a Emenda da CMADS nº 3, a Emenda da CMADS nº 4, e a Emenda da CMADS nº 5, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Evair Vieira de Melo e Jony Marcos - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, César Messias, Giovani Cherini, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcon, Nelson Meurer, Nilton Capixaba, Onyx Lorenzoni, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Expedito Netto, Júlio Cesar, Magda Mofatto, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Padre João, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado JONY MARCOS
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 1

Acrescente-se ao art. 8º do projeto o seguinte inciso IX:

"Art. 8º

IX – estabelecer em conjunto aos órgãos ambientais normas simplificadas para o licenciamento ambiental, quando exigido, garantindo o suporte técnico e financeiro para os estudos prévios.

"

Sala da Comissão, 25 de abril de 2018.

Deputado JONY MARCOS
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO N° 2

Substitua-se o termo “gênero” por “sexo” no inciso III do art. 4º do projeto original:

"Art. 4º

.....
III – equidade na execução das ações, respeitando-se os aspectos de sexo, geração e etnia.

”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2018.

Deputado JONY MARCOS
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em análise institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral (PNDEUC).

A proposição conceitua o agricultor familiar, as unidades de conservação de proteção integral e o desenvolvimento sustentável; amplia os beneficiários da política incluindo os silvicultores, os aquicultores, os extrativistas, os pescadores, os povos indígenas e quilombolas, desde que atendam aos requisitos nela estabelecidos. Em seguida, define os princípios e objetivos da PNDEUC, antes de enumerar os instrumentos para o planejamento e as ações a serem desenvolvidas para a execução da Política. Por fim, indica as atribuições do órgão colegiado a ser designado para coordenar a execução da PNDEUC e determina a criação de Fundo específico para o desenvolvimento das ações previstas.

Segundo a justificativa do autor, o Sr. Deputado Evair de Melo, o projeto visa promover desenvolvimento social e econômico das comunidades que vivem em zonas de amortecimento e no entorno de unidades de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711343900>



LexEdit
CD218711343900

conservação, compensando os prejuízos comumente sofridos por essas populações em função da criação dessas áreas, além de contribuir para fortalecer e dinamizar a visitação dos Parques Nacionais.

O projeto se encontra em regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o PL foi aprovado com emendas em 13/9/2017. As Emendas de 1 a 5, propostas pelo relator nessa comissão, Sr. Deputado Nilso Tatto, propõem ajustes de redação, restringindo o rol de beneficiários da política, assim como o tipo de agroindustrialização a ser permitida.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado em 25/4/2018 com a rejeição das emendas adotadas pela CMADS, e com aprovação das duas emendas propostas pelo relator nessa comissão, Sr. Deputado Remídio Ronai. A Emenda 1 determina ao órgão que coordenará a PNDEUC o estabelecimento, em conjunto com os órgãos ambientais, de normas simplificadoras do licenciamento ambiental. A Emenda 2 inclui entre os princípios da política, a equidade na execução das ações, respeitando-se os aspectos de sexo, geração e etnia.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711343900>



LexEdit
 * C D 2 1 8 7 1 1 3 4 3 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar, no projeto, a criação do Fundo da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, por meio do art. 9º do PL. O art. 10 da proposição estabelece quais serão as possíveis fontes de recursos que irão constituir esse fundo.

Ocorre, porém, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, no seu art. 130, III, considera incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União. No mesmo sentido dispõe Norma Interna desta CFT, quando estabelece no seu art. 6º:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que crie ou prevê a criação de fundos com recursos da União.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711343900>



LexEdit
 * C D 2 1 8 7 1 1 3 4 3 9 0 0

Além disso, o art. 167, XIV, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, veda a instituição de novos fundos públicos quando os seus objetivos puderem ser alcançados mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública:

Art. 167. São vedados:

.....

XIV - a **criação de fundo público**, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Como é possível observar, todos os objetivos do PNDEUC elencados nos arts. 5º e 6º do PL poderão ser executados mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira, não havendo qualquer necessidade de criação de fundo específico para essa finalidade.

No intuito de aperfeiçoar o projeto e sanear a incompatibilidade identificada, estamos propondo a emenda em anexo, excluindo do texto os arts. 9º e 10º, integralmente, renumerando-se os artigos seguintes. Com isso, entendemos corrigida a inadequação financeira e orçamentária verificada.

Com relação às emendas apresentadas na CMADS e na CAPADR, entendemos que tratam apenas de ajustes de caráter estritamente normativo, sem repercussão sobre as receitas ou despesas públicas federais.

No que tange ao mérito da proposição, consideramos que a proposição é oportuna, e que deve ser aprovada, considerando as modificações já aprovadas pela CAPADR, e com a rejeição das emendas adotadas pela CMADS.

Diante do exposto, **voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.415 de 2015, com a emenda anexa, assim como das emendas da CMADS nºs 1, 2, 3, 4 e 5, e das emendas da CAPADR nºs 1 e 2, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.415 de**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711343900>

LexEdit

 * C D 2 1 8 7 1 1 3 4 3 9 0 0*

2015, com as alterações da emenda anexa e das emendas da CAPADR nºs 1 e 2, e com a rejeição das emendas da CMADS nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14726

Apresentação: 16/09/2021 13:38 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3415/2015

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711343900>

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Excluem-se os arts. 9º e 10, do Projeto de Lei nº 3.415, de 2015, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2021-14726



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711343900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 28/09/2021 16:20 - CFTT
PAR 1 CFTT => PL 3415/2015
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.415/2015, das Emendas Adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável nºs 1/2015, 2/2015, 3/2015, 4/2015 e 5/2015, e das Emendas Adotadas pela Comissão Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nºs 1/2015 e 2/2015; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.415/2015, das Emendas Adotadas pela CAPADR nºs 1/2015 e 2/2015, com emenda, e pela rejeição das Emendas Adotadas pela CMADS nºs 1/2015, 2/2015, 3/2015, 4/2015 e 5/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alê Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Walter Alves, AJ Albuquerque, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Gilberto Nascimento, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Marco Bertaiolli, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121720800>

CD215121720800*

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

Apresentação: 28/09/2021 16:20 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3415/2015
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121720800>



* C D 2 1 5 1 2 1 7 2 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.415, DE 2015

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável do Agricultor Familiar no Entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

EMENDA

Excluem-se os arts. 9º e 10º, do Projeto de Lei nº 3.415, de 2015, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214850256400>



* C D 2 1 4 8 5 0 2 5 6 4 0 0 *